

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	W36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005508/2025: CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 005508/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014900/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: VALDECIR GALVÃO (SUPERINTENDENTE DE TURISMO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Valdecir Galvão **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas na Denúncia constante no processo **TC nº 014900/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013028/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO - SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: WARUSKE LOPES DE ASSIS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Waruske Lopes de Assis **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca do pedido cautelar constante no Processo **TC nº 013028/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015022/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: JORGE BRITO BARRETO JÚNIOR (DIRETOR BRAER SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Jorge Brito Barreto Júnior **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015022/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006691/2020

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 04/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAR. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 220/2021 – SPL, proferido nos autos do processo da Auditoria, que analisou a compra de ventiladores pulmonares na pandemia da COVID -19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 220/2021-SPL.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Observa-se que já existiram outros processos quanto à ausência de saneamento da divergência do FUNSAUDE.

2. Diante das informações verificadas no processo, bem como dos esclarecimentos apresentados em sede de Memoriais e considerando que a presente questão foi amplamente discutida e que se trata de uma divergência contábil, que inclusive já foi objeto de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO:

1. Arquivamento do presente processo, tendo em vista que seu monitoramento se dará em conjunto com a análise das contas do Governador do exercício de 2025. Sem aplicação de multa.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Conhecimento. Arquivar. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 55, 71 e 113), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 121), nos seguintes termos: a) Sem aplicação de multa; b) Arquivamento do presente processo, tendo em vista que seu monitoramento se dará em conjunto com a análise das contas do Governador do exercício de 2025.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: 014500/2024.

ACÓRDÃO Nº 013/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: INSPEÇÃO IN LOCO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS).

ADVOGADO DO PREFEITO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando fiscalizar a aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, assim como verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, verificando, também, os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a aquisição de determinado item em montante superior ao previsto em contrato, ofende o princípio da legalidade, não sendo possível haver a compensação entre itens, mediante acréscimos e supressões.

4. Ausência de normativo próprio regulamentando no âmbito municipal a sistemática de gestão e fiscalização de contratos à luz da Lei nº 14.133/2021.

5. Foi constatada a ausência de algumas rotinas imprescindíveis, tais como a abertura de processo administrativo específico para juntada de todos os atos e registros de fatos relacionados à execução contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Determinação. Alertas. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: CF/88, art. 6º, Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 137/2024-DFCONTRATOS, à peça 01, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o relatório de instrução, à peça 13, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para a **Sra. Carolinede Almeida Reis (Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas)**, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Determinação** à Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos contratos firmados decorrentes das adesões à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 001/2023 da P. M. de Itaueira, em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, a ser verificada pela DFCONTAS quando da análise da prestação de contas de gestão do exercício 2025, sob pena de repercussão no julgamento das referidas contas;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 1) **ESTABELEÇAM** em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; 2) **ADOTEM** em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retromencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União; 3) **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos formalizados com a prefeitura, tendo em vista a nomeação de apenas um fiscal para todos os contratos da Secretaria de Educação municipal, de modo que possam acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 4) **ELABOREM** Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos,

estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendações** à Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) **DESIGNE** servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada, mediante ato publicado na imprensa oficial, contemple também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021; 2) **OFERTE** curso de capacitação específica a seus servidores e autoridades que atuem na governança e na atividade operacional de fiscalização de contratos, nos termos das normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021; 3) **EFETUE** a lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021; 4) Através de seus respectivos fiscais de contratos, **EFETUE** em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 - Plenário; 5) **ELABORE** o Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, visando racionalizar as contratações do Município, promover contratações centralizadas e compartilhadas, obter economia de escala, obter a padronização de produtos e serviços, reduzir os custos de processamento das licitações, evitar o fracionamento de despesas, sinalizar ao mercado fornecedor as intenções de aquisição por parte da Administração e dessa forma aumentar o diálogo potencial com o mercado fornecedor e assim obter o incremento da competitividade em suas licitações, além de cumprir os objetivos de alinhar seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; 6) **ADOTE** os regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o referido ente municipal edite; 7) **PROCEDA** à escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das compras em fase de execução contratual.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André

Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/010776/2025

ACÓRDÃO Nº 449/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA (CHEFE SETOR DE TRANSPORTES)

ADVOGADOS: GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.097) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Pedido de Reexame, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 125/2025-SSC, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 300 UFR-PI e mantendo os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/010785/2025

ACÓRDÃO Nº 451/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: LISMARIA DE JESUS SAMPAIO (GESTORA DO FMS E FMAS).

ADVOGADOS: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO OAB/PI Nº 2.097 - (PROCURAÇÃO - PEÇA 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida no Acórdão nº 128/2025-SSC, em todos os seus relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/008094/2025

ACÓRDÃO Nº 017/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CORRENTE

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DELCIMA DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DENUNCIADO: FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. MATERIAL DE EXPEDIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI Nº 14.331/2021. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender às necessidades do Município de Corrente-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de que por diversas vezes foram marcadas datas para retorno da licitação, porém, sem retomar a sessão, prejudicando não só o interesse dos licitantes, como o da transparência do processo no Pregão Eletrônico nº 007/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que no andamento do procedimento licitatório houve abertura para recebimento das propostas e após, com data marcada, houve a sequência regular do procedimento licitatório, impecce a alegação do denunciante.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Art. 238, parágrafo único do Regimento Interno, do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício 2025. Improcedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática (peça 15), o Relatório de Instrução (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** esta denúncia, sob a responsabilidade do Sr. Filemon Jose Francisco de Souza Nogueira Paranaguá.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **recomendação** ao atual prefeito da PM de Corrente, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que atualize os dados relativos ao referido pregão e aos contratos dele decorrentes nos sistemas Licitações Web deste Tribunal, bem como na Plataforma Nacional de Contratação Pública (PNCP), a fim de assegurar a conformidade e a transparência das informações.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008094/2025

ACÓRDÃO Nº 017-A/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: P.M. DE CORRENTE
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DELCIMAR DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
DENUNCIADA: ANA FLÁVIA FONSECA ARAÚJO (PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. MATERIAL DE EXPEDIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI Nº 14.331/2021. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender às necessidades do Município de Corrente-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de que por diversas vezes foram marcadas datas para retorno da licitação, porém, sem retomar a sessão, prejudicando não só o interesse dos licitantes, como o da transparência do processo no Pregão Eletrônico nº 007/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que no andamento do procedimento licitatório houve abertura para recebimento das propostas e após, com data marcada, houve a sequência regular do procedimento licitatório, improcede a alegação do denunciante.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Art. 238, parágrafo único do Regimento Interno, do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício 2025. Não aplicação de sanções. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática (peça 15), o Relatório de Instrução (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, não aplicar sanções à Sra. Ana Flávia Fonseca Araújo Paranaguá, haja vista a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2025 da PM de Corrente-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - EX-PREFEITO (2017-2024)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercícios 2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Instauração de Tomada de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 60.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 6 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69](#) e [78](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Representação em face de Francisco Barroso de Carvalho Neto, sem aplicação de multa e com instauração de tomada de contas especial, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-A/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES (ATUAL PREFEITA)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de Multa. Com instauração de tomada de contas especial e, emissão de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 55.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64 e 75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69, 78 e 82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Laís Barroso Martins dos Santos Nunes, sem aplicação de multa, com instauração de tomada de contas especial e com emissão de alertas, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)), nos seguintes termos:

1. Emissão de alerta à prefeitura para que, em suas contratações, quando da designação de fiscal de contrato, observe as disposições do art. 117 da Lei Nº. 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, que, no caso da locação de mão de obra, deve acompanhar o regular fornecimento de empregados terceirizados de acordo com as previsões legais e contratuais, com atenção especial para a documentação pertinente a este tipo de contrato, quais sejam, fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de registros das carteiras de trabalho, do recolhimento de FGTS e INSS (GFIP) e demais encargos sociais e tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros, a fim de se assegurar o pagamento de serviço efetivamente prestado e para instruir os processos de pagamento;

2. Emissão de alerta à prefeitura para que cadastre no sistema Contratos Web todas as informações exigidas pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 011/2017, quais sejam, termos de contratos e aditivos, documentos relativos à execução contratual, notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação, dentre outros;

3. Emissão de alerta à prefeitura para que aprimore seus procedimentos licitatórios, observando fielmente os dispositivos da Lei Nº.14.133/2021, em especial quanto à fase preparatória da licitação, com a realização de Estudos Técnicos Preliminares e pesquisa de preços, conforme artigos 18 e 23 da referida Lei.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: GLAUCIA ARAUJO PORTELA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 59.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69, 78 e 82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Glaucia Araújo Portela, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-C/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA NETO - ORDENADOR DE DESPESA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos

de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 61.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69,78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Raimundo Barbosa de Moura Neto, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-D/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: ILENE MARIA PEREIRA DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com

a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 56.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69,78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Ilene Maria Pereira da Silva, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-E/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: ELBERT HOLANDA MOURA - SIGNATÁRIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato Nº. 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº. 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 39.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 64 e 75](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 69,78 e 82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Elbert Holanda Moura, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-F/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: RAQUEL MARTA DO NASCIMENTO - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB E FISCAL DO CONTRATO Nº 002/2024.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 54.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Raquel Marta do Nascimento, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-G/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: FRANCISCO GENEVAL GONÇALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 58.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Francisco Geneval Gonçalves, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-H/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: MAYARA DE CARVALHO SANTOS MARTINS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 63.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Mayara de Carvalho Santos Martins, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-I/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: MARINALVA GONCALVES - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2021-2024).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017,

prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 57.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Marinalva Gonçalves, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-J/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADO: JOSEUDES MARIA GONÇALVES BARBOSA DAMASCENO - ORDENADOR DE DESPESA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, subscrito por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), a Defesa apresentada ([peça 62.1](#)), as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64](#) e [75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78](#) e [82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Joseudes Maria Gonçalves Barbosa Damasceno, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005213/2025

ACÓRDÃO Nº 25-L/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: ANÁLISE DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS E NOS CORRESPONDENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADA: CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCAÇÕES LTDA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO IRREGULAR. USO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2024 e nº 002/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 002/2024 e nº 002/2025, celebrados pelo Município de Santa Cruz do Piauí com a empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda., cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, com pedido de apuração das falhas, aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas, inclusive cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os procedimentos

licitatórios e contratos foram celebrados em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de planejamento, pesquisa de preços e habilitação regular; (ii) estabelecer se houve terceirização irregular de mão de obra, com utilização de trabalhadores sem vínculo formal e sem recolhimento de encargos; (iii) determinar se ocorreu superfaturamento e dano ao erário na execução dos contratos; e (iv) verificar o descumprimento de medida cautelar expedida por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixa de elaborar Estudo Técnico Preliminar e de realizar pesquisa de preços, comprometendo o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento do objeto e a observância do princípio da economicidade.

4. A comissão de contratação admite a habilitação da empresa sem a apresentação de documentos essenciais à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, em afronta às exigências editalícias.

5. A empresa contratada executa os serviços com mão de obra sem vínculo trabalhista formal, revelando ausência de capacidade operacional e descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que integram a composição dos custos do contrato.

6. O Município efetua pagamentos relativos a lucros e despesas indiretas dissociados da realidade da execução contratual, configurando superfaturamento e dano ao erário estimado em R\$ 982.260,00 no Contrato nº 002/2024 e em R\$ 52.124,34 no Contrato nº 002/2025.

7. Constatam-se pagamentos sem cobertura contratual no âmbito do Contrato nº 002/2024, em valor superior ao pactuado, em violação ao art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 é viciado pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, documento único para a habilitação técnica, assinado por gestor de outro ente federativo, maculando a lisura e a competitividade do certame.

9. A fiscalização contratual mostra-se meramente formal, limitada à conferência de notas fiscais e listas, sem atuação efetiva para prevenir ou corrigir irregularidades graves na execução dos contratos.

10. A Administração deixa de cadastrar contratos e documentos de execução nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, em

descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o controle externo.

11. A medida cautelar anteriormente concedida não é cumprida, pois não há abertura de novo procedimento licitatório nem retenção dos valores correspondentes a lucros e despesas indiretas, tendo os pagamentos sido realizados integralmente antes da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 95 e 117; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e nº 011/2017.

Sumário. Representação. Exercício 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 9](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 11](#)), não apresentação de defesa pela empresa, as Certidões de Transcurso do Prazo ([peça 64 e 75](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 67](#)) e Relatório Complementar ([peça 80](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 69](#), [78 e 82](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 85](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa em face de Contrak Terceirizacao e Locações Ltda, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 85](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006336/2020

ACÓRDÃO Nº 16/2026 – PLENO

PROCESSO APENSADO: TC/005157/2023

EXTRATO DE JULGAMENTO: 020/26

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: P.M DE BENEDITINOS/PI

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES (PREFEITO, EX. 2025-2028)

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 001 DE 29-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. MONITORAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO SOB PENA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, referente às despesas realizadas com os precatórios do FUNDEF;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação quanto à recomposição de verbas do FUNDEF aplicadas em desconformidade com a legislação e decisões desta Corte de Contas;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As verbas do FUNDEF são vinculadas para uso da educação municipal, ou seja, aquele que utiliza é quem se beneficia, ainda que de maneira não pertinente (descumprimento do art. 70 e 71 da LDB e determinações do TCE/PI), operando-se em confusão de obrigações

(é credor e devedor), assim, a única forma de extinguir o débito é o município realizar a recomposição a conta de seus próprios recursos disponíveis na conta outorizada utilizada irregularmente;

4. Aplicação de multa. Determinação sob pena de Tomada de Contas. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa nº 06/2024 do TCE/PI; Instrução Normativa n. 03/2014 do TCE/PI (atualizada pela Instrução Normativa n. 03/2023); Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96; Resolução TCE-PI nº 23/2016; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Monitoramento. P.M. de Beneditinos. Exercício 2020. Aplicação de Multa. Determinação sob pena de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFPP 1 (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

- a. **Aplicação de multa de 500 UFR - PI** ao Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita à época, Prefeito municipal de Beneditinos, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, VIII, da LOTCE-PI e art. 206, VIII, do RITCEPI c/c art. 22 da Resolução nº 23/2016 do TCEPI;
- b. **Determinação** ao atual gestor da P. M. de Beneditinos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas:
- c. **b.1) a recomposição da conta do FUNDEF com recursos próprios no valor de R\$ 197.746,47, devidamente corrigido**, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema, **em caso de não cumprimento dentro do prazo assinalado, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial**, com base no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 03/2014 do TCE/PI (atualizada pela Instrução Normativa n. 03/2023);
- d. **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual gestor da P. M. de Beneditinos, para que observe, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no plano de aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para conhecimento e acompanhamento.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 001, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/014793/2025

ACÓRDÃO Nº 17/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 022/26

TIPO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003204/2025 - ACÓRDÃO Nº 363/2025-PLENO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI

RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570 E OUTROS -PROCURAÇÃO PEÇA 02.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 363/2025-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 001 DE 29-01-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. ALTERAR DETERMINAÇÃO PARA RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração alusivo ao Acórdão deste Tribunal de Contas que apreciou a Denúncia c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão eletrônico deflagrado por Secretaria Estadual;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Em análise aos argumentos do recorrente, observa-se que eles se centram 03 (três): a) Do Integral acatamento da Decisão Monocrática, b) Não questionamento do edital licitatório no prazo avençado – desrespeito à nova lei de licitações; c) Da ausência de irregularidades no pregão 01/2025 – já revogado, d) Da necessidade de retirada/redução da multa aplicada ao gestor – observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e) da perfeita aplicação da LINDB ao caso concreto, f) Da ausência de Má-Fé ou Dolo;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Não procede ao argumento do recorrente de que houve o acatamento integral da decisão monocrática, visto que ainda permaneceram irregularidades que deveriam ter sido sanadas ou excluídas na republicação do edital nos termos do Acórdão recorrido. Neste contexto, também não deve ser acolhido o pedido de que a denúncia seja julgada improcedente, considerando que houve a necessidade de readequação e republicação do edital e, ainda assim, irregularidades continuaram, inclusive com descumprimento de determinações da relatora do processo originário;

Não acolho o argumento do recorrente de descumprimento do art. 169 da Lei de Licitação e da ausência de interesse da denúncia, pois, ainda que a denunciante não tenha interesse, o interesse público de ter os recursos públicos bem aplicados é indisponível;

Não deve ser acolhido o pedido de que a denúncia seja julgada improcedente, tendo em vista que irregularidades continuaram, inclusive com descumprimento de determinações da relatora do processo originário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e Provimento Parcial, alterando o Acórdão nº 363/2025-PLENO para excluir a multa de 1.000 UFR/PI e alterar a determinação para recomendação.

PROCESSO: TC/010795/2025

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Decreto Estadual nº 22.584; Lei de licitações; Constituição Estadual.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Secretária de Saúde. Exercício de 2025. Conhecimento. Corroborando o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Alteração de determinação para recomendação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do recurso, para alterar o Acórdão nº 363/2025-PLENO, conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, o seu provimento parcial, para alterar o Acórdão nº 363/2025-PLENO, excluindo a multa, no valor de 1.000 URF/PI aplicada ao Sr. Antônio Luiz Soares Santo, e para alterar a determinação para recomendação para futuro processo licitatório lançado sobre o mesmo tema, considerando o fato superveniente da ATO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-R – CACDULCD/SESAPI-PI do Pregão Eletrônico - ATO nº 01/2025 objeto da denúncia, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)).

Vencido a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela manutenção da multa.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 001, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ACÓRDÃO Nº 18/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 023/26

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

OBJETO: DIAGNÓSTICO DA EXISTÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTROLE SOCIAL NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

EXERCÍCIO (S): 2025

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE (S) JURISDICIONADA (S): 224 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 001 DE 29-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSELHOS MUNICIPAIS DE CONTROLE SOCIAL. DIVULGAÇÃO. ENVIO.

I - CASO EM EXAME

1. Levantamento no âmbito da assistência social com o escopo de diagnosticar a existência de conselhos de controle social nos municípios do Estado do Piauí;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar a existência de Conselhos de Controle Social nos 224 municípios piauienses, reunindo informações no que concerne aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS), Conselhos Municipais da Pessoa Idosa, Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência (CMPD) e Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres (CMDM);

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Por meio de questionário respondido por 207 dos 224 municípios piauienses, constatou-se que existem 400 conselhos de controle social nas áreas de assistência social, direitos da pessoa idosa, direitos da pessoa com deficiência e direitos das mulheres;

4. Embora os Conselhos de Assistência Social tenham sido implantados em grande parte dos municípios piauienses (90,18%), os conselhos temáticos voltados a segmentos vulneráveis apresentam índices que chamam a atenção. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa está presente em apenas 49,11% dos municípios, enquanto os Conselhos das Pessoas com Deficiência e dos Direitos da Mulher registram, respectivamente, apenas 25% e 14% de institucionalização.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Divulgação. Envio.

Normativos relevantes citados: Lei nº 8.742/1993.

Sumário: Levantamento. Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Exercício de 2025. Acolhimento de todas as sugestões. Divulgação. Envio. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, e considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP4 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 06](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), nos seguintes termos:

- a. **Divulgação** ampla dos resultados deste levantamento nos meios de comunicação institucionais, incluindo o site oficial e as redes sociais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de garantir à sociedade o acesso transparente e didático às informações levantadas, contribuindo, assim, para o fortalecimento do controle social;
- b. **Envio** do Relatório de Levantamento aos Chefes do Poder Executivo dos 224 municípios do estado do Piauí, por meio do sistema Avisos WEB, para ciência das informações levantadas;
- c. **Envio** do Relatório de Levantamento à Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento;
- d. **Envio** do Relatório de Levantamento à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI e para a Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC, para conhecimento.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons.

Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 001, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/005524/2025

PARECER PRÉVIO Nº 05/2026 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4699

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ENVIO/ COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente

suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de alertas e recomendações ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Alerta. Recomendação. Envio/Comunicação. Corroborando o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Junior - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 14](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Pedro do Piauí, exercício 2024, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Junior, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Contabilização indevida de receita; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 5. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 6. Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos; 7. Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), da seguinte forma:

a) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **ALERTAS**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1. a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente, aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2. sejam atualizados os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

3. sane as deficiências apontadas na elaboração do Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que sejam criadas rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

2. Que seja realizado acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 19 - SP | PROCESSO Nº 100067/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 988-SP | PROCESSO Nº 107015/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011952/2025

ACÓRDÃO Nº 37/2026 – PLENO

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE RECEITAS DECORRENTES

DO FUNDEB

CONSULENTE: FABIANA DE OLIVEIRA NUNES LEMOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. POSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ASSISTENCIAL. ART. 71,

IV, DA LDB. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação de Cristalândia do Piauí, questionando sobre a possibilidade de aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inclusive a parcela de até 30% destinada a despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para aquisição de uniformes escolares (camiseta, calça, bermuda e tênis).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a compatibilidade da despesa com uniformes escolares com as hipóteses legais de aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente em face do disposto no art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e da orientação consolidada nos Tribunais de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com os pareceres da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas de Educação (DFPP) e do Ministério Público de Contas, assim como com a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão nº 060/2022, Processo TC/013162/2021), considerou:

3.1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 201, inciso II, alínea “e”, e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PI, devendo ser conhecida.

3.2. A legislação aplicável (Lei nº 14.113/2020 – FUNDEB e Lei nº 9.394/1996 – LDB) estabelece que os recursos do Fundo devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da LDB.

3.3. O art. 71, IV, da LDB exclui expressamente das despesas de MDE aquelas realizadas com “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

3.4. A distribuição de uniformes escolares é considerada despesa de caráter assistencial, não se enquadrando nas ações estritamente pedagógicas ou de manutenção do ensino.

3.5. O Caderno de Perguntas e Respostas do FUNDEB (item 5.9) corrobora esse entendimento, explicitando que tais despesas não devem ser custeadas com recursos do Fundo.

3.6. Portanto, não é juridicamente possível a aplicação de recursos do FUNDEB — inclusive a parcela de 30% para MDE — para aquisição de

uniformes escolares, devendo tais gastos serem suportados com recursos próprios do município.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30 de janeiro de 2026, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator: **CONHECER** a presente consulta e, no mérito, **RESPONDÊ-LA** ao consulente no sentido de que **NÃO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL** a utilização de recursos do FUNDEB, inclusive a parcela de 30% destinada a despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para aquisição de uniformes escolares.

Legislação e Jurisprudência citadas: Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB); Lei nº 9.394/1996 (LDB), artigos 70 e 71, IV; Regimento Interno do TCE/PI, art. 201, II, “e”, e § 1º; Acórdão TCE/PI nº 060/2022 (Processo TC/013162/2021); Caderno de Perguntas e Respostas do FUNDEB (item 5.9).

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí. Conhecimento. Impossibilidade jurídica da utilização de recursos do FUNDEB para aquisição de uniformes escolares.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu **conhecer** a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, **respondê-la** para Fabiana de Oliveira Nunes Lemos, **conforme o disposto no voto do Relator**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/005434/2025

PARECER PRÉVIO Nº 002/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA(S): NÃO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS: CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. DIVERGÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS (COSIP, IRRF, EMPARLAMENTARES ESTADUAIS). AUSÊNCIA DE ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC). NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. BAIXO DESEMPENHO NO IEGM. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS EMITIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública; ii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando se verifica o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e as ocorrências remanescentes nas contas de governo não possuem a robustez graves capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Emissão de recomendações e alertas.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei nº 11.445/2007 com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011; Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP); art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Emissão de recomendações e alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 3](#)); o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 7](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas, ([peça 9](#)); o relatório de voto ([peça 11](#)) e o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, exercício 2024, na gestão do Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator, onde foram encontrados os seguintes achados: *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Divergências na contabilização de receitas (COSIP, IRRF, Emendas Parlamentares Estaduais); Ausência de envio de peças componentes da prestação de contas e do Relatório de Gestão Consolidado (RGC); Classificação inadequada e erro na contabilização de fontes de recursos; Nível BÁSICO de Transparência no portal*

institucional e Baixo desempenho no Índice de Efetividade e necessidade de melhoria no Indicador de Distorção Idade-Série da Educação.

Decidiu, ainda a 1ª CÂMARA pela **EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS**, sugeridas pela DFCONTAS constantes nas fls. 49/52 do relatório técnico acostado na peça 03, quais sejam:

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 26/01/2026 a 30/01/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000959/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): CLEOMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 053/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice* concedida à servidora **Cleomilda dos Santos Oliveira, CPF nº 152*******, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 1783017, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0863762-73.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 3.7 a 3.8).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 13) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP.n.º 2.185/2025 – PIAUIPREV (peça 9/fls. 15), de 25 de novembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 229, de 28/11/2025 (peça 9/fls. 17), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.243,05 (Cinco mil e duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei 8.666/2025 e Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 5.243,05; Proventos à Atribuir R\$ 5.243,05.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014186/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 054/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor **José Pereira de Alencar, CPF nº 353.003.963-20**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 142/97, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente de São Julião, com fundamento no artigo 127, item I, da Lei Orgânica Municipal e artigo 15, inciso 1º da Lei Nº 314, de 12 de maio de 2001.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Decreto Nº. 066, de 01 de Agosto de 2007 (peça 1/fls. 8), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição DCCCLXXX, de 30/08/2007 (peça 1/fls.7), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001017/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUZIA DA SILVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 055/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Luzia da Silva Lima, CPF nº 342.*******, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 1590, da Secretaria de Saúde do Município de José de Freitas, com amparo legal no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria Nº. 435/2025, de 01 de dezembro de 2025 (peça 1/fls. 25/26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCDLXXI, de 18/12/2025 (peça 1 /fls. 27), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.357,40 (Quatro mil, Trezentos e Cinquenta e Sete reais e Quarenta) mensais**. Composição: Vencimento (Art. 37 da Lei nº 1.046/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas) valor R\$ 4.271,96; Incentivo a Titulação-2% (Art. 22 da Lei nº 1.433/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos , Carreira e Salários – PCCS dos Servidores administrativos efetivos da Administração Municipal de José de Freitas) R\$ 85,44.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 000980/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 049/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Maria do Socorro Alves Ferreira, CPF nº 537.XXX.XXX-XX**, na condição de cônjuge do servidor falecido, o Sr. **José Manoel Ferreira, CPF nº 077.XXX.XXX-XX**, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Médio, padrão IV, classe “D”, inativo, matrícula nº 022112X, Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, falecido em 18/04/2025 (Certidão de óbito à fl. 15, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0046 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0018/2026/PIAUIPREV (Fl. 387, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7/2026, em 13/01/2026 (Fls. 389, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 18/04/2025, nos termos do **art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.405,02 (Seis mil e quatrocentos e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 001043/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): SEVERINO BARBOSA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 053/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **Severino Barbosa de Sousa**, CPF nº 097*****, na condição de cônjuge da servidora falecida, a Sra. **Isabel Tavares Lima de Sousa**, CPF nº 009*****, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0685607, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 24/12/2025 (Certidão de óbito à fl. 15, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPFESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0073 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0061/2026/PIAUIPREV (Fl. 128, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11/2026, em 19/01/2026 (Fls. 131/132, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 24/12/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, nos termos do art. 53 §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.142,78 (Três mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 000894/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): REJANE MARIA RIBEIRO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 054/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rejane Maria Ribeiro da Silva**, CPF nº 226*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0368865, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 250, em 30/12/2025 (Fl. 178, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0072 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2150/2025 – PIAUIPREV (fl. 174, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.786,28 (Dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001067/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 42/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Lourdes Batista de Oliveira, CPF nº 347.***.***.**, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência I, matrícula nº 2349, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Curimatá-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0895/2021- PIAUIPREV (fl. 360, peça 1), datada de 05 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 250/2025 (fl. 362 e 363, peça 01), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.639,78 (Oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000236/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: ROSA VIEIRA DA SILVA ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 43/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rosa Vieira da Silva Araujo, CPF nº 349.***.***.**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Enfermagem, referência “C5”, matrícula nº 026915, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 394/2025- PREV/IPMT (fl. 232, peça 1), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2025, Nº 4.159 (fl. 236, peça 01), datado de 12 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.325,61 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/000871/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: TERESINHA MATOS BRITO, CPF Nº 536.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 45/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por TERESINHA MATOS BRITO CPF nº 536.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor Jodaci Soares de Brito, CPF 240.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Patente Cabo, matrícula nº 0116645, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2253/2025/PIAUIPREV** datada de 11 de dezembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 243/ 2025, em 17 de dezembro de 2025, que concede **PENSÃO POR MORTE a dependente legal do Sr. Jodaci Soares de Brito**, com proventos mensais no valor R\$ **2.941,37** (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.256,55
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	60,87

TOTAL							4.317,42
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TERESINHA MATOS BRITO	04/10/1957	Cônjuge	536.***.***-**	02/09/2025	VITALÍCIO	100,00	4.317,42
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
TERESINHA MATOS BRITO	04/10/1957	Cônjuge	536.***.***-**	02/09/2025	VITALÍCIO	100,00	4.317,42

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCESSO: TC/000303/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II PREV****INTERESSADO (A): LUCILEIDE MARIA DE OLIVEIRA****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 036/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Lucileide Maria de Oliveira, CPF nº 687.***-**-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível “VI”, matrícula nº 106-1, da Secretaria de Educação de Pedro II, nos termos do art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, assim como arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, do art.40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais e paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 09/2024**, em 15/4/2024 (fls.: 3.10 e 3.11), concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.413, de 28 de março de 2023	R\$ 7.576,56
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 7.576,56
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.576,56

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009594/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA****INTERESSADO (A): ZÉLIA MARIA SOARES****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 037/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Zélia Maria Soares, CPF nº 227.***-**-**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-P, matrícula nº 603, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GPNº 1354/25 – PIAUIPREV, ATO DE MESA Nº 966/2025 ÀS FLS. 1.210 (FL. 1.215)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$4.310,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.554,84
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.865,53

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013835/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - FUNPF

INTERESSADO (A): RITA ALVES BARBOSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº038/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Rita Alves Barbosa, CPF n.º 097.*****, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível “VI”, matrícula n.º 20050, da Secretaria de Educação de Floriano, nos termos do art. 6º, § 4º, I, II da Lei Municipal 029/2022 e a decisão liminar, proferida nos autos do processo n.º 0803659- 82.2024.8.18.0028, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Floriano, que determina à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA/GAB/PMF N.º 233/2025**, em 9/1/2025 (fls.: 1.39 e 1.40), concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO			
PROCESSO Nº. 193/2024			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$	3.688,16
B.	VPNI, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI		737,63
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	4.425,79
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	4.425,79
Floriano-PI, 08 de Janeiro de 2025.			

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000516/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JUREMA/PI

INTERESSADO (A): HILDENIR DA SILVA DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 039/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Hildenir da Silva de Sousa, CPF nº 815*****, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº 158, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jurema/PI, nos termos do Artigo 23, da lei nº 005/2009, que dispõe sobre a Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema e artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 010/2026**, de 05/01/2026, às fls. 1.30/31, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. nº 49, da lei 001/2009 que institui o Regime Jurídico dos servidores de Públicos do município de Jurema.	R\$	1.815,91
	Gratificação tempo de serviço, de acordo com o art. nº 63, III, da lei 001/2009 que institui o Regime Jurídico dos servidores de Públicos do município de Jurema.	R\$	453,98
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	2.269,89
	TOTAL A RECEBER	R\$	2.269,89
Jurema/PI, 15 de janeiro de 2026.			

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/009514/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): INGRID VICTÓRIA DE CARVALHO SOUSA E SANTOS E ANA LUÍSA DE CARVALHO SOUSA SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº040/2026 – GJVA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas Ingrid Victória de Carvalho Sousa e Santos, CPF nº 060***** e Ana Luísa de Carvalho Sousa Santos, CPF nº 074*****, devido ao falecimento do tio das requerentes, o Sr. Jurandi Pereira da Silva, CPF nº 067*****, servidor inativo vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, na Patente de Capitão, matrícula nº 0120707, cujo óbito ocorreu em 19.09.2017 (certidão de óbito às fls. 1.11-156).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA CONCESSÓRIA Nº 1.116/2025 (FLS. 1.553)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA							
VERBAS		FUNDBENTENÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDACAO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.082/2017, C.C. OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.913/16				8.565,83	
VPPI - GRATIFICACAO POR CURSO DE POLICIA MILITAR		ART. 3º, INCISO II DA LC Nº 5.108/01 E ART. 7º - PARAGRAFO UNICO DA LEI Nº 6.173/12				144,16	
TOTAL						8.649,99	
RATÍO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
INGRID VICTÓRIA DE CARVALHO SOUSA E SANTOS	07/04/2004	Menor sob guarda	060.487.663-89	28/03/2019	07/04/2025	50,00	4.325,00
ANA LUISA DE CARVALHO SOUSA SANTOS	14/07/2011	Menor sob guarda	074.274.403-58	28/03/2019	14/07/2032	50,00	4.325,00

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 03/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105719/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03).

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 3/2023/TCE-PI, conforme previsão insculpida na sua Cláusula Quarta e nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 regente do contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 16/02/2026 e término em 16/02/2027.

VALOR: Total de R\$ 867.078,60 (oitocentos e sessenta e sete mil, setenta e oito reais e sessenta centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 72.256,55 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – Gestão Estratégica; Fonte 759 – Recursos não vinculados a Fundos; Natureza da Despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2026NE00004, emitida em 09/02/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, IN Nº 05/2017 e Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 04/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100312/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO (CNPJ: 60.751.385.0001/50).

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos odontológicos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 13.631,85 (treze mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. Órgão Orçamento 02 - Tribunal de Contas do Estado; Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte de Recursos: 500 - Recursos não vinculados a impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; Natureza de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis); Nota de Empenho 2026NE00155, emitida em 06/02/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 14/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2024.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2026.

PORTARIA Nº 91/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100363/2026 e na Informação nº 29/2026 - SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 17/01/2026 a 05/02/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 95/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100248/2026 e na Informação nº 61/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 12 (doze) dias a partir do dia 20/01/2026, o período de gozo de férias da servidora CHRISTIANNE DE SOUSA LEANDRO MELO, matrícula nº 98858, concedido pela Portaria nº 633/2025 GP, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 02/02/2026 a 13/02/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 96 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100174/2026 e na Informação nº 57/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 7 (sete) dias a partir do dia 14/01/2026, o período de gozo de férias do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, matrícula nº 97570, concedido pela Portaria nº 809/2025 SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 26/01/2026 a 01/02/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 97/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100465/2026 e na Informação nº 30/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 05/02/2026 a 14/02/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 98/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100416/2026 e na Informação nº 28/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831, para substituir a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 19/02/2026 a 28/02/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 99/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100471/2026 e na Informação nº 31/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor VINICIUS CAVALCANTI AMORIM, matrícula nº 98082, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 04/02/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI